



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 982, Paq. 1

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 3920/2014;

CONSIDERANDO o Parecer nº 605/2014 da DJUR, às fls. 14 e 15 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da Senhora Procuradora **FERNANDA CATANHEDE VEIGA MENDONÇA**, no evento "XII CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO", a ser ministrado, no período de 26 a 28/11/14, a ser realizado na cidade de Macéio/AL, que se dará por meio da Associação Nacional do Ministério Público de Contas - ANMPCON, inscrita no CNPJ sob nº 37.138.161/0001-56. O valor total da inscrição é de R\$ 700,00 (setecentos reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "XII CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO", a ser ministrado, no período de 26 a 28/11/14, a ser realizado na cidade de Natal/RN, que se dará por meio da empresa Associação Nacional do Ministério Público de Contas - ANMPCON, inscrita no CNPJ nº 37.138.160/0001-56.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente do TCEAM

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 3919/2014;

CONSIDERANDO o Parecer nº 603/2014 da DJUR, às fls. 11 e 12 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da Senhora Procuradora **EVELYN FREIRE DE CARVALHO**, no evento "XII CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO", a ser ministrado, no período de 26 a 28/11/14, a ser realizado na cidade de Macéio/AL, que se dará por meio da Associação Nacional do Ministério Público de Contas - ANMPCON, inscrita no CNPJ sob nº 37.138.161/0001-56. O valor total da inscrição é de R\$ 700,00 (setecentos reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "XII CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO", a ser ministrado, no período de 26 a 28/11/14, a ser realizado na cidade de Natal/RN, que se dará por meio da empresa Associação Nacional do Ministério Público de Contas - ANMPCON, inscrita no CNPJ nº 37.138.160/0001-56.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente do TCEAM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 982, Paq. 2

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 4125/2014;

CONSIDERANDO o Parecer nº 600/2014 da DJUR, às fls. 10 e 11 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da servidora **ÉRIKA ALVES DE ARAÚJO**, no evento "O PAPEL ESTRATÉGICO DOS ASSESSORES NA ORGANIZAÇÃO PÚBLICA" a ser ministrado, no período de 22 a 24/10/14, a ser realizado na cidade de São Paulo/SP, que se dará por meio da empresa CONSULTRE – Consultoria e Treinamento, inscrita no CNPJ sob nº 36.003.671/0001-53, situada a Avenida Champagnat, 645, Ed. Palmares, Sala 502 – Centro – Vila Velha/ES. O valor total da inscrição é de R\$ 2.290,00 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "O PAPEL ESTRATÉGICO DOS ASSESSORES NA ORGANIZAÇÃO PÚBLICA" a ser ministrado, no período de 22 a 24/10/14, a ser realizado na cidade de São Paulo/SP, que se dará por meio da empresa CONSULTRE – Consultoria e Treinamento, inscrita no CNPJ sob nº 36.003.671/0001-53.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente do TCEAM

EXTRATO

Extrato do Termo de Contrato n.º 14/2014 firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa B SILVA DE SEIXAS EVENTOS-EPP.

01. Data: 06/10/2014.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa B SILVA DE SEIXAS EVENTOS-EPP.

03. Espécie: TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

04. Objeto: Prestação de serviços de fornecimento de alimentação por Buffet, especializada em cozinha regional e nacional para a realização dos eventos internos e externos deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, tudo na forma e nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

05. Valor Global R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)

06. Prazo: 12 (doze) meses.

07. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466; Natureza da Despesa: 3.3.90.39; Fonte de Recursos: 100.

08. Empenho: Nota de Empenho n.º 01780, de 16/09/2014, no valor de R\$ R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sendo R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para o presente exercício, restando o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Manaus, 06 de outubro de 2014.

ENG.º FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

*Republicado por incorreção

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE AGOSTO DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 10022/2012 - Prestação de Contas do Sr. Joel Rodrigues Lobo, Prefeito Municipal de Careiro, exercício de 2011.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Emita PARECER PRÉVIO, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS DO PREFEITO MUNICIPAL DO CAREIRO, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Joel Rodrigues Lobo, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", c/c artigo 25, da Lei nº 2.432/96-TCE/AM. 2. Julgue REGULARES COM RESSALVAS a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CAREIRO, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, na Gestão do senhor JOEL RODRIGUES LOBO, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do conforme parágrafo 2.º do art. 1.º da Resolução nº 09/97, c/c art. 22, II, c/c art. 24 da Lei nº 2.423/96. 3. RECOMENDE À ORIGEM QUE: 3.1. O Poder Executivo do Careiro na pessoa do Gestor atente aos preceitos dos art. 38 caput, III, IV, parágrafo único e art.43, parágrafo 2.º, todos pertencentes ao Diploma Legal nº 8.666/93; 3.2. Tenha mais acuro nos lançamentos das informações do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS. 4. QUANTO AS IMPROPRIEDADES LISTADAS PELA DICAMI: 4.1. Aplique MULTA no valor de R\$ 2.192,06 (Dois Mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Seis





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 982, Paq. 3

Centavos), ao senhor JOEL RODRIGUES LOBO, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, em razão do não encaminhamento dos processos de Admissão de 10 (dez) Concursados, em desacordo com o que determina o art. 259 c/c o art. 260, da Resolução TCE nº 04/2002, para serem apreciados nos termos da Resolução TCE nº 04/1996 (ITEM 4.2 do Relatório/Voto); 4.2. FIXE PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da ciência, para que o RESPONSÁVEL recolha o valor da MULTA acima aplicada aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; 4.3. AUTORIZA A IMEDIATA COBRANÇA EXECUTIVA, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, caso o responsável não recolha o valor referente à multa aplicada por esta Corte de Contas e ainda a INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, caso persista o débito. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno QUANTO AS IMPROPRIEDADES LISTADAS PELA DICAMI: 1. Aplique MULTA no valor de R\$ 2.192,06 (Dois Mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Seis Centavos), ao senhor JOEL RODRIGUES LOBO, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do ATRASO dos dados relativos ao RELATORIO DE GESTÃO FISCAL do 1º Semestre e pelo NÃO ENCAMINHAMENTO do 2º Semestre, nos moldes a seguir: R\$ 1.096,03 (Um Mil, Noventa e Seis Reais e Três Centavos) por cada bimestre de atraso/não encaminhamento no envio de dados do RELATORIO DE GESTÃO FISCAL, totalizando o valor acima mencionado, tendo em vista a impropriedade descrita no ITEM 4.4, do Relatório/Voto, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme tabela abaixo: Quadro de adimplência do RREO (Art.52, 54 e 55 LRF e Resolução nº 11/2009).

Período	RGF			
	Public.	Atraso	Envio	Atraso
1º Semestre	29/07/2011	-	21/11/2011	78
2º Semestre				

2. FIXE PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da ciência, para que o RESPONSÁVEL recolha o valor da MULTA acima aplicada aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. 3. AUTORIZA A IMEDIATA COBRANÇA EXECUTIVA, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, caso o responsável não recolha o valor referente à multa aplicada por esta Corte de Contas e ainda a INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, caso persista o débito. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pela exclusão da multa do item "9.4" do voto do Relator, considerando que os Relatórios de Gestão Fiscal foram remetidos fora do prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução nº 6/2000. Entretanto, à época, não havia legislação específica no âmbito estadual que determinasse o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, dos relatórios, conforme exigência do inciso I do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, adiante transcrito: "Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei; (Grifo nosso)". **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno QUANTO AS IMPROPRIEDADES LISTADAS PELA DICAMI: 1. Aplique MULTA no valor de R\$ 13.152,36 (Treze Mil, Cento e Cinquenta e Dois Reais e Trinta e Seis Centavos), ao senhor Joel Rodrigues Lobo, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do atraso no envio de dados, via ACP, de janeiro a dezembro, nos moldes a seguir: 1.1. No valor de R\$1.096,03 (Um Mil, Noventa e Seis Reais e Três Centavos) por cada mês de atraso no envio e pelo não encaminhamento de dados via ACP, totalizando o valor acima mencionado, tendo em vista a impropriedade descrita no ITEM 4.1, do Relatório/Voto, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme tabela abaixo:**

COMPETÊNCIA 2011	PRAZO ENTREGA	DATA DE ENTRADA	DIAS DE ATRASO
Janeiro	15/4/2011	27/ 10/ 2011	194
Fevereiro	30/4/2011	6/ 12/ 2011	219
Março	30/5/2011	6/ 12/ 2011	189
Abril	29/6/2011	6/ 12/ 2011	159
Mai	30/7/2011	6/ 12/ 2011	128
Junho	29/8/2011	6/ 12/ 2011	98
Julho	29/9/2011	6/ 12/ 2011	67
Agosto	30/10/2011	13/ 12/ 2011	43
Setembro	29/11/2011	31/ 1/ 2012	62
Outubro	30/12/2011	NÃO ENTREGOU	-
Novembro	29/1/2012	NÃO ENTREGOU	-
Dezembro	31/3/2012	NÃO ENTREGOU	-

2. FIXE PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da ciência, para que o RESPONSÁVEL recolha o valor da MULTA acima aplicada aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. 3. AUTORIZANDO A IMEDIATA COBRANÇA EXECUTIVA, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, caso o responsável não recolha o valor referente à multa aplicada por esta Corte de Contas e ainda a INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, caso persista o débito. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela aplicação de multa no valor de R\$7.260,03, de acordo com o art. 308, I, "c", da Res. nº 04/2002, alterada pela Res. nº 01/2009, correspondente a R\$ 806,67, por mês de competência (janeiro a setembro do exercício de 2011), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no art. 4º da Res. nº 7/2002-TCE, alterada pelas Resoluções nºs. 02 e 03 de 2007; e quitação ao responsável. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa apelo atraso no ACP. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno QUANTO AS IMPROPRIEDADES LISTADAS PELA DICAMI: 1. Aplique MULTA no valor de R\$ 6.576,18 (Seis Mil, Quinhentos e Setenta e Seis Reais e Dezoito Centavos), ao senhor Joel Rodrigues Lobo, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do atraso dos dados relativos ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º, 2º 3º e 4º Bimestre e pelo não encaminhamento do 5º e 6º Bimestre, nos moldes a seguir: 1.1. R\$1.096,03 (Um Mil, Noventa e Seis Reais e Três Centavos) por cada bimestre de atraso/não encaminhamento no envio de dados do RREO, totalizando o valor acima mencionado, tendo em vista a impropriedade descrita no ITEM 4.3, deste Relatório/Voto, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme tabela abaixo: Quadro de adimplência do RREO (Art. 52, 54 e 55 LRF e Resolução nº 11/2009).**

Período	RREO			
	Public.	Atraso	Envio	Atraso
1º Bimestre	30.03.2011	-	18.10.2011	197
2º Bimestre	30.05.2011	-	18/10/2011	136
3º Bimestre	29.07/2011	-	17.11.2011	105
4º Bimestre	30.09.2011	-	30.12/2011	86
5º Bimestre				
6º Bimestre				

2. FIXE PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da ciência, para que o responsável recolha o valor da MULTA acima aplicada aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. 3. AUTORIZANDO A IMEDIATA COBRANÇA EXECUTIVA, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, caso o responsável não recolha o valor referente à multa aplicada por esta Corte de Contas e ainda a INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, caso persista o débito. **Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles pela aplicação de multa ao responsável no valor de R\$3.226,70, conforme artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 04/2002 - RITCE, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelo descumprimento dos artigos 1º e 3º, da Resolução nº 6/2000; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 982, Paq. 4

no §3º do artigo 165 da CR/1988 e artigo 52 da LRF; e quitação ao responsável. **POR MAIORIA**, não acolher Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou ressaltando no julgamento dos autos, as prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os artigos 71, inciso VI, e artigo 40, inciso V, das Constituições Federal e Estadual do Amazonas.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 4097/2013 - Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, acerca da necessidade dos fornecedores que recebem por meio de transferência bancária, apresentarem recibo, considerando que as transferências comprovam o pagamento nominal ao fornecedor.

PARECER: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator que acolheu, em sessão, adendo do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Conheça a Consulta formulada pelo Sr. Ricardo Amâncio de Souza, Secretário Extraordinário de Controle Interno do Município de Presidente Figueiredo, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 274, § 2º, 278, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. No mérito, RESPONDA ao ilustre Consultente, nos termos do artigo 278, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, que feita a liquidação da despesa e a transferência bancária dos valores aos fornecedores, ainda assim é necessário o recibo em que se mencione a nota fiscal referente ao produto fornecido, obra executada e/ou serviço prestado, a fim de dar plena quitação ao débito. 3. Dê ciência da Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer nº 5706/PG-MPC/2013, de fls.15/16, ao consultente.

PROCESSO Nº 7023/2013 - A Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte realiza Consulta na Forma Regimental.

PARECER: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator que acolheu, em sessão, adendo do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Conheça a Consulta formulada pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito do Município de Nova Olinda do Norte, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 274, § 2º, 278, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. No mérito, RESPONDA ao ilustre Consultente, nos termos do artigo 278, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, que: **a)** Nada obsta que o Município conclua a obra inacabada com os recursos constitucionalmente repassados, desde que não haja vinculação prévia desta receita e respeitado o artigo 45, da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **b)** O atual prefeito deve adotar as medidas legais cabíveis para resguardar o patrimônio público, fazendo protocolar Representação junto a este Tribunal de Contas do Estado, a depender da origem dos recursos envolvidos, para apurar ilegalidade ou má gestão pública, nos termos do artigo 288 e ss. da Resolução nº 04/2002 (RITCE). 3. Dê ciência da Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, do Relatório Conclusivo nº 03/2014-Consultec, bem como do Parecer nº 346/PG-MPC/2014, de fls.13/14, ao consultente.

PROCESSO Nº 10201/2013 - Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Moisés de Souza Rebouças.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE/Itacoatiara, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Moisés de Souza Rebouças nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, § 1º, III, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE. 2. Considere REVEL o Sr. Moisés de Souza Rebouças, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE/ITACOATIARA, com fulcro no §3º, do art. 20, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002, pelo não atendimento às notificações nº 490/2013-DICAMI. 3. Considere em

ALCANCE o Sr. Moisés de Souza Rebouças no valor total de R\$ 2.339.236,68 (Dois milhões trezentos e trinta e nove mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), em função das glosas especificadas no Relatório-Voto. 4. Fixe-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei n. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 4/2002 - RITCE. 5. Autorize desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE. 6. RECOMENDE ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara, que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, assim como maior controle sobre seu patrimônio, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 2423/96. 7. DETERMINE o arquivamento do processo apenso nº 10675/2013, que trata da Representação formulado em desfavor do Sr. Moisés de Souza Rebouças, por considerar que as irregularidades do referido processo já estão inclusas no Relatório/Voto. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique MULTA no montante de R\$13.152,37 ao senhor Moisés de Souza Rebouças com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução nº 04/02-TCE pelas irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo da DCAMI. 2. Fixe-lhe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno) para que recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996 - LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 4/2002 - RITCE. **Vencido em parte o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela aplicação de multas no total de R\$13.152,37 pelas seguintes impropriedades:** a) R\$ 4.384,12, de acordo com o artigo 54, inciso III, da Lei 2.423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso V, da Resolução n. 4/2002 - RITCE, alterado pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário; b) R\$ 8.768,25, de acordo com o artigo 54, inciso II, da Lei 2.423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VI, alínea "a", da Resolução n. 4/2002 - Regimento Interno, alterado pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

PROCESSO Nº 3750/2013 - Consulta formulada pelo Sr. Raimundo Rodrigues de Souza, Vereador, acerca da incidência do Inciso VI do Artigo 29 da Constituição Federal.

PARECER: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que concordou parcialmente com a Consultoria Técnica e integralmente com o Ministério Público, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Conheça a Consulta formulada pelo Sr. Raimundo Rodrigues de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Maués, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 274, § 2º, 278, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Responda o questionamento do Consultente nos seguintes termos: **a)** Que "A câmara não poderá, no curso da legislatura, alterar a lei instituidora dos subsídios para inserir dispositivo que preveja o pagamento pelas substituições, não só em abono ao Princípio da Anterioridade como também pelo fato de que se trata de norma jurídica sujeita a procedimentos especiais para a sua validade e vigência". **b)** Quanto à fixação dos valores referentes ao pagamento das substituições do chefe do executivo e legislativo, a decisão mais acertada seria editar uma lei ordinária tratando do tema, devendo ser observado o princípio da anterioridade. 3. Dê ciência da Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, do Relatório Conclusivo nº 02/2014-Consultec, bem como do Parecer nº 357/PG-MPC/2014, de fls.29/31, ao consultente.

PROCESSO Nº 7049/2013 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a SEMSA - MANAUS, para apurar possível





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 982, Pág. 5

ilegalidade nos Contratos nº 17/2011 e 18/2011 celebrados com a Empresa Millenium Locadora LTDA e também ao Terceiro Termo de Renovação do Contrato nº 007/2009 celebrado com o Sr. João Plácido Dodó, em virtude de adiantamentos ao Contrato Original.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, por preencher os requisitos do art.288, § 1º, do Regimento Interno. 2. NO MÉRITO, JULGUE IMPROCEDENTE a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas. 3. ENCAMINHE cópia do Acórdão ao Representado, para conhecimento. 4. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após, remeta os autos ao arquivo.

PROCESSO Nº 2368/2013 - Prestação de Contas do Sr. José Adailton Alves, Ordenador de Despesas do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo Estadual do Meio-Ambiente, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Adailton Alves, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. Determine a origem que planeje melhor suas futuras ações, a fim de que os recursos disponibilizados sejam utilizados. 3. Dê quitação ao responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que acompanhou a manifestação conclusiva do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 1776/2014-MP-RMAM, pela irregularidade das contas; aplicação de multa ao responsável, pelos fatos e fundamentos apresentados, com fulcro no artigo 54, II, da Lei Estadual nº. 2.423/1996.**

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 2139/2003 - Prestação de Contas do Sr. João Coelho Braga (Período: 01.01.2002 a 14.10.2002) e do Sr. Américo Gorayeb Júnior (Período: 14.10.2002 a 31.12.2002), ambos Presidentes da Comissão de Contratação e Fiscalização de Obras Públicas, Exercício de 2002.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue ILIQUIDÁVEIS as contas da Comissão de Obras Públicas do Estado do Amazonas, relativas ao ano de 2002, de responsabilidade de João Coelho Braga e Américo Gorayeb Júnior, em conformidade com o disposto no art. 26, da Lei 2423, de 10.12.1996, ordenando-se o trancamento das contas, observadas as disposições do art. 27 da mesma lei; de igual modo sejam consideradas ilíquidáveis as contas e prejudicado o exame da legalidade dos ajustes que se encontram anexos, ressalvado o processo n. 1813/2003. 2. Determine que os presentes autos sejam apartados do Processo n. 1813/2003 e apensados ao de n. 1272/2204, que cuida da Prestação de Contas da SEINF, relativas a 2003, devendo lá ser examinado, se ainda for materialmente possível o seu julgamento de mérito. 3. Determine seja dado conhecimento da decisão a ser adotada ao Ministério Público do Estado. Determine seja encaminhada cópia destes autos à Corregedoria do Tribunal, em atenção ao requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal, examinado nos itens 31 a 33 supra. **Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando o Voto-Vista do Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, pela irregularidade das contas e multa aos Gestores.**

PROCESSO Nº 200/2006 - 6º Termo Aditivo que tem por objeto alterar o valor da Cláusula 7ª do Contrato Primitivo.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Considere prejudicado o exame da legalidade do presente ajuste. 2. Seja dado conhecimento da decisão a ser adotada ao

Ministério Público do Estado. **Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando o Voto-Vista do Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, pela ilegalidade do ajuste sem baixa de responsabilidade.**

PROCESSO Nº 428/2006 - 6º Termo Aditivo que tem por objeto alterar o valor da Cláusula 7ª do Contrato Primitivo.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Considere prejudicado o exame da legalidade do presente ajuste. 2. Seja dado conhecimento da decisão a ser adotada ao Ministério Público do Estado. **Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando o Voto-Vista do Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, pela ilegalidade do ajuste sem baixa de responsabilidade.**

PROCESSO Nº 429/2006 - 7º Termo Aditivo que tem por objeto alterar o valor da Cláusula 7ª do Contrato Primitivo.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Considere prejudicado o exame da legalidade do presente ajuste. 2. Seja dado conhecimento da decisão a ser adotada ao Ministério Público do Estado. **Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando o Voto-Vista do Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, pela ilegalidade do ajuste sem baixa de responsabilidade.**

PROCESSO Nº 443/2006 - 4º Termo Aditivo que tem por objeto alterar o valor da Cláusula 7ª do Contrato Primitivo.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Considere prejudicado o exame da legalidade do presente ajuste. 2. Seja dado conhecimento da decisão a ser adotada ao Ministério Público do Estado. **Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando o Voto-Vista do Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, pela ilegalidade do ajuste sem baixa de responsabilidade.**

PROCESSO Nº 477/2006 - 4º Termo Aditivo que tem por objeto alterar o valor da Cláusula 7ª do Contrato Primitivo.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Considere prejudicado o exame da legalidade do presente ajuste. 2. Seja dado conhecimento da decisão a ser adotada ao Ministério Público do Estado. **Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando o Voto-Vista do Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, pela ilegalidade do ajuste sem baixa de responsabilidade.**

PROCESSO Nº 1813/2003 - Serviços Complementares do Sistema Viário do Município de Benjamin Constant - 33,00 KM.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que: 1. Os autos sejam apartados do Processo nº 2139/2003 e apensado ao de n. 1272/2204, que cuida da Prestação de Contas da SEINF, relativas a 2003, devendo lá ser examinado, se ainda for materialmente possível o seu julgamento de mérito. 2. Seja dado conhecimento da decisão a ser adotada ao Ministério Público do Estado.

PROCESSO Nº 2034/2002 - Construção do Hospital Padrão de 60 (Sessenta) Leitos, no Município de Tefé/AM.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Considere prejudicado o exame da legalidade do presente ajuste. 2. Seja dado conhecimento da decisão a ser adotada ao Ministério Público do Estado. **Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando o Voto-Vista do Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, pela ilegalidade do ajuste sem baixa de responsabilidade.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 982, Paq. 6

PROCESSO Nº 2269/2004 - Reforma e Ampliação da Unidade Mista do Município de Caapiranga/AM.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Considere prejudicado o exame da legalidade do presente ajuste. 2. Seja dado conhecimento da decisão a ser adotada ao Ministério Público do Estado. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando o Voto-Vista do Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, pela ilegalidade do ajuste sem baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº 2381/2003 - Obras e serviços de Engenharia para ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água dos municípios da Calha do Baixo Amazonas: Itacoatiara e Urucurituba.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Considere prejudicado o exame da legalidade do presente ajuste. 2. Seja dado conhecimento da decisão a ser adotada ao Ministério Público do Estado. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando o Voto-Vista do Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, pela ilegalidade do ajuste sem baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº 2382/2003 - Ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água dos seguintes municípios da Calha do Baixo Amazonas: Silves, Itapiranga e São Sebastião do Uatumã.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Considere prejudicado o exame da legalidade do presente ajuste. 2. Seja dado conhecimento da decisão a ser adotada ao Ministério Público do Estado. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando o Voto-Vista do Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, pela ilegalidade do ajuste sem baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº 2420/2003 - 3º Termo Aditivo ao Termo de Cessão nº 03/2001 que tem por objeto prorrogar o prazo da Cláusula 9ª, por mais 60 (Sessenta) dias.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Considere prejudicado o exame da legalidade do presente ajuste. 2. Seja dado conhecimento da decisão a ser adotada ao Ministério Público do Estado. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando o Voto-Vista do Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, pela ilegalidade do ajuste sem baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº 2422/2003 - 4º Termo Aditivo ao Termo de Cessão nº 03/2001 que tem por objeto alterar as Cláusulas 1ª e 8ª do Termo de Cessão.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Considere prejudicado o exame da legalidade do presente ajuste. 2. Seja dado conhecimento da decisão a ser adotada ao Ministério Público do Estado. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando o Voto-Vista do Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, pela ilegalidade do ajuste sem baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº 2423/2003 - 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2001 que tem por objeto alterar a Cláusula Primeira do Contrato.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Considere prejudicado o exame da legalidade do presente ajuste. 2. Seja dado conhecimento da decisão a ser adotada ao Ministério Público do Estado. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando o Voto-Vista do Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, pela ilegalidade do ajuste sem baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº 4032/2003 - Construção do Hospital Padrão de 40 (quarenta) leitos, no município de Autazes/AM.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Considere prejudicado o exame da legalidade do presente ajuste. 2. Seja dado conhecimento da decisão a ser adotada ao Ministério Público do Estado. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando o Voto-Vista do Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, pela ilegalidade do ajuste sem baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº 6730/2007 - Fica rescindido e sem qualquer efeito legal, cessando todos os direitos e obrigações pactuadas entre os contratantes, por mútuo acordo, o Termo de Contrato nº 07/2002, cujo objeto era para a reforma do Hospital Deoclécio dos Santos.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Considere prejudicado o exame da legalidade do presente ajuste. 2. Seja dado conhecimento da decisão a ser adotada ao Ministério Público do Estado. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando o Voto-Vista do Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, pela ilegalidade do ajuste sem baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº 6871/2003 - 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 69/2001 que tem por objeto alterar o valor da Cláusula 7ª do Contrato e a ampliação do sistema de abastecimento de água do município de Eirunepé.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Considere prejudicado o exame da legalidade do presente ajuste. 2. Seja dado conhecimento da decisão a ser adotada ao Ministério Público do Estado. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando o Voto-Vista do Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, pela ilegalidade do ajuste sem baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº 7723/2003 - 13º Termo Aditivo ao Contrato nº 34/1997 que tem por objeto alterar a Cláusula 20ª do Contrato nº 34/97, firmado com a SEINF.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Considere prejudicado o exame da legalidade do presente ajuste. 2. Seja dado conhecimento da decisão a ser adotada ao Ministério Público do Estado. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando o Voto-Vista do Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, pela ilegalidade do ajuste sem baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº 9797/2002 - 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 100/2001 que tem por objeto alterar as Cláusulas 1ª e 7ª do Contrato Primitivo.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Considere prejudicado o exame da legalidade do presente ajuste. 2. Seja dado conhecimento da decisão a ser adotada ao Ministério Público do Estado. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando o Voto-Vista do Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, pela ilegalidade do ajuste sem baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº 10050/2002 - 1º Termo Aditivo que tem por objeto alterar a Cláusula 8ª da Dotação Orçamentária do Contrato nº 39/2002.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Considere prejudicado o exame da legalidade do presente ajuste. 2. Seja dado conhecimento da decisão a ser adotada ao Ministério Público do Estado. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando o Voto-Vista do Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, pela ilegalidade do ajuste sem baixa de responsabilidade.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 982, Paq. 7

PROCESSO Nº 10276/2002 - 2º Termo Aditivo que tem por objeto alterar o valor da Cláusula 7ª do Contrato nº 05/2000.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Considere prejudicado o exame da legalidade do presente ajuste. 2. Seja dado conhecimento da decisão a ser adotada ao Ministério Público do Estado. **Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando o Voto-Vista do Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, pela ilegalidade do ajuste sem baixa de responsabilidade.**

PROCESSO Nº 10347/2002 - Construção do Aeroporto do Município de Santo Antônio do Içá/AM.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Considere prejudicado o exame da legalidade do presente ajuste. 2. Seja dado conhecimento da decisão a ser adotada ao Ministério Público do Estado. **Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando o Voto-Vista do Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, pela ilegalidade do ajuste sem baixa de responsabilidade.**

PROCESSO Nº 10348/2002 - Construção do Aeroporto do Município de Japurá/AM.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Considere prejudicado o exame da legalidade do presente ajuste. 2. Seja dado conhecimento da decisão a ser adotada ao Ministério Público do Estado. **Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando o Voto-Vista do Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, pela ilegalidade do ajuste sem baixa de responsabilidade.**

PROCESSO Nº 10351/2002 - Construção do Hospital Padrão de 40 (Quarenta) leitos, no Município de Codajás/AM.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Considere prejudicado o exame da legalidade do presente ajuste. 2. Seja dado conhecimento da decisão a ser adotada ao Ministério Público do Estado. **Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando o Voto-Vista do Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, pela ilegalidade do ajuste sem baixa de responsabilidade.**

PROCESSO Nº 10361/2002 - Melhoria e ampliação do Aeroporto do Município de Lábrea/AM.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Considere prejudicado o exame da legalidade do presente ajuste. 2. Seja dado conhecimento da decisão a ser adotada ao Ministério Público do Estado. **Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando o Voto-Vista do Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, pela ilegalidade do ajuste sem baixa de responsabilidade.**

PROCESSO Nº 10448/2014 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Sra. Rauciele Ferreira Natividade, Presidente da Câmara Municipal de Codajás, em virtude do descumprimento da LRF no que se refere à ampla divulgação das contas municipais por meios eletrônicos de acesso público.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. DETERMINE à origem a atualização do Portal de Transparência conforme art. 48, Parágrafo Único. II da LC 101/00. 2. Encaminhe o Relatório/Voto à DICAMI para que futura comissão de inspeção que fiscalizará a Câmara Municipal de Codajás verifique o cumprimento do item 1 (item 18.1 do Relatório/Voto).

PROCESSO Nº 10249/2014 - Denúncia de supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB no Município de São Gabriel da Cachoeira, Exercício de 2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pelo ARQUIVAMENTO dos autos, extinguido o processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, com fulcro no art. 127 da Lei nº 2.423/96 c/c o art.267, IV, do CPC.

CONSELHEIRO-RELATOR: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 10332/2013 - Exposição de Motivos da SECEX com vistas a formular Representação contra os Srs. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea e Augusto Melo da Silva, Presidente do LABREAPREV, por possíveis irregularidades acerca da não efetivação do recolhimento das contribuições do INSS retidas na fonte e patronais, de 2005 a 2013.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Determine que a próxima Comissão de Inspeção das contas anuais do município de Lábrea, faça a verificação in loco e apure as ilegalidades e impropriedades apontadas na Representação, a fim de que se possa emitir opinião conclusiva nos autos da referida Prestação de Contas e, especialmente que a Comissão de Inspeção: **A-** Comprove o cumprimento, por meio de documentos, dos acordos de parcelamentos firmados entre a Prefeitura e o LABREAPREV levantados pela auditoria do MPS dos anos de 2005 a 2011; **B-** Fiscalize se os repasses das contribuições dos servidores ativos, inativos, pensionistas e da contribuição patronal da Prefeitura e da Câmara Municipal dos anos de 2012 e 2013 estão sendo realizados de acordo com as normas legais; **C-** Realize levantamento dos empréstimos realizados pelo LABREAPREV à Prefeitura ou a qualquer outro órgão, bem como a forma de lavratura do ato; **D-** Fiscalize se as aplicações financeiras do LABREAPREV estão em consonância com os dispositivos legais que regem a movimentação dos referidos recursos; **E-** Apure se a organização administrativa da unidade gestora segue as normas legais quanto à participação dos segurados na gestão do fundo, bem como se estes recebem informações sobre o gerenciamento dos recursos; **F-** Verifique se a legislação que criou o LABREAPREV está de acordo com os dispositivos da Constituição e da Legislação infraconstitucional que trata do assunto.

PROCESSO Nº 2147/2014 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nizia Moreira de Freitas Liberato, Pedagoga do Quadro de Pessoal da SEMED em face da Decisão-TCE-exarada nos autos do Processo TCE nº 2878/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "f", Item 3, da Resolução TCE nº 04/2002: 1. CONHEÇA DO RECURSO ORDINÁRIO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, da Res. nº 04/2002-TCE/AM. 2. NO MÉRITO, SEJA DADO TOTAL PROVIMENTO ao recurso ora analisado diante dos motivos aqui expostos, de modo que seja reformada a Decisão da Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, nº 1558/2013, exarada na sessão do dia 14 de agosto de 2013, às folhas 105/106 do Processo nº 2878/2012 (Aposentadoria Voluntária). 3. JULGUE pela LEGALIDADE do ato aposentatório da SRA. NIZIA MOREIRA DE FREITAS LIBERATO, ocupante do cargo de Pedagogo, do quadro de pessoal da SEMED, de acordo com o Decreto publicado no DOM de 27/02/2012, concedendo-lhe registro, na forma dos arts.1º, inciso V e 31, inciso II da Lei Estadual nº 2423/96. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1936/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, em face da Decisão nº 2029/2013-TCE-1ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE nº 5251/2013.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 982, Paq. 8

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, profira julgamento da seguinte forma: 1. Conheça o presente Recurso de Revisão para, no mérito, DAR PROVIMENTO e modificar a Decisão nº 2029/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, de 16.09.2013 (fls. 76/7 do processo em apenso), excluindo, desta forma, a Gratificação de Risco de Vida dos proventos do beneficiário. 2. Informe o AMAZONPREV e o Beneficiário quanto à Decisão aqui tomada. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso em análise, em função da não competência do Tribunal de Contas para excluir/incluir valores na Pensão por Morte ora em recurso.** Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1338/2014 - Representação formulada pela Empresa SHEMPO INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA, contra a Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas por irregularidades na aplicação das Leis nºs. 8.666/93 e 10.520/02.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA e dê PROVIMENTO TOTAL aos presentes Embargos de Declaração, pela competência prevista no art. 1º, XXI, e art. 64, ambos da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "f", 1, art. 148, § 2º, e art. 149, caput, todos da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, para: 1. CONFIRMAR A SUSPENSÃO DA MEDIDA CAUTELAR determinada por meio da Decisão Monocrática acostada às folhas 408/414, pela competência atribuída pelo art. 1º, § 5º, da Resolução nº 3/2012-TCE/AM. 2. JULGAR IMPROCEDENTE a presente Representação em razão dos fundamentos lançados no corpo do Relatório/Proposta de voto. 3. DETERMINAR à Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo-CGL/AM e ao DETRAN-AM, que deem prosseguimento aos atos inerentes ao Pregão Presencial nº 20/2014-CGL, observando todos os ditames da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos e da Lei nº 10.520/2002 - Lei do Pregão Presencial. 4. DAR CIÊNCIA do teor do presente julgamento à empresa Representante, Shempo Indústria e Comércio Ltda., por meio de sua procuradora, Sra. Maria Alice Trindade, bem como ao Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo e ao Sr. Leonel Feitoza, Presidente do DETRAN-AM.

PROCESSO Nº 2528/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Armando José Freire Correa, cônjuge da ex-segurada senhora America Raimunda Liborio Correa, do Quadro do Magistério Público da SEDUC, em face da Decisão nº 40/2014-2ª CÂMARA-TCE exarada nos autos do Processo TCE nº 4881/2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, profira julgamento da seguinte forma: 1. Conheça o presente Recurso Ordinário para, no mérito, DAR PROVIMENTO e modificar a Decisão nº 40/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, de 21.01.2014 (fl. 70 do processo nº 4881/2013), julgando LEGAL a pensão do Sr. Armando José Freire Correa. 2. Determine ao AMAZONPREV a inclusão da Gratificação de Localidade nos proventos de pensão do beneficiário, conforme Decretos de aposentadoria já retificados. 3. Informe o AMAZONPREV e o Beneficiário quanto à Decisão tomada. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6746/2013 - Informação acerca da situação dos municípios do Estado do Amazonas atinentes ao Lote 07, sob Relatoria do Excelentíssimo Auditor, Sr. Mário José de Moraes Costa Filho, em relação ao prazo do envio ao GEFIS dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO (1º e 2º Bimestres) e a atualização do Portal da Transparência. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas

atribuições regimentais, proceda ao arquivamento destes autos no setor competente.

PROCESSO Nº 529/2014 - Informação acerca da situação do Município de Beruri, em relação ao prazo de envio ao GEFIS dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO (1º e 2º Bimestres e a atualização do Portal da Transparência.).

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições regimentais: 1. Multe o Sr. Odemilson Lima Magalhães, Prefeito do Município de Beruri à época dos fatos, em: a) R\$ 8.768,25 (art. 308, VI, da Resolução nº 04/02-TCE/AM) em razão da desatualização do portal da transparência; b) R\$ 2.192,06, sendo R\$ 1.096,03 para cada bimestre de atraso conforme a regra inserida no art. 308, II, do Regimento Interno - TCE/AM, devido à remessa intempestiva de dados referentes aos relatórios resumidos de execução orçamentária - 1º e 2º bimestre de 2013. 2. Fixe prazo de 30 (trinta) dias ao responsável para que recolha, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante esta Corte, nos termos do art. 174, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Resolução nº 04/2002 - TCE/AM). Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das sanções pecuniárias deverá ser atualizado monetariamente consoante regra inserida nas letras do art. 172 e parágrafos do RI-TCE/AM. 3. Autorize desde já a instauração de cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02-TCE/AM. 4. Determine a juntada de cópia do julgamento destes autos à pertinente Prestação de Contas Anuais (processo nº 11093/2014) a fim de que se evite ocorrência de bis in idem. 5. Notifique o interessado sobre o desfecho deste feito a fim de que realize as medidas que entender pertinentes.

PROCESSO Nº 528/2014 - Informação acerca da situação do Município de Anori, em relação ao prazo de envio ao GEFIS dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO (1º e 2º Bimestres e a atualização do Portal da Transparência).

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições regimentais: 1. Multe a Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita do Município de Anori à época dos fatos, em: a) R\$ 8.768,25 (art. 308, VI, da Resolução nº 04/02-TCE/AM) em razão da desatualização do portal da transparência; b) R\$ 2.192,06, sendo R\$ 1.096,03 para cada bimestre de atraso conforme a regra inserida no art. 308, II, do Regimento Interno-TCE/AM, devido à remessa intempestiva de dados referentes aos relatórios resumidos de execução orçamentária - 1º e 2º bimestre de 2013. 2. Fixe prazo de 30 (trinta) dias à jurisdicionada para que recolha, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante esta Corte, nos termos do art. 174, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Resolução nº 04/2002-TCE/AM). Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das sanções pecuniárias deverá ser atualizado monetariamente consoante regra inserida nas letras do art. 172 e parágrafos do RI-TCE/AM. 3. Autorize desde já a instauração de cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02-TCE/AM. 4. Determine a juntada de cópia do julgamento destes autos à pertinente Prestação de Contas Anuais (processo nº 11226/2014) a fim de que se evite ocorrência de bis in idem. 5. Notifique a interessada sobre o desfecho deste feito a fim de que possa adotar as medidas que entender cabíveis.

PROCESSO Nº 532/2014 - Informação acerca da situação do Município de Iranduba, em relação ao prazo de envio ao GEFIS dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO (1º e 2º Bimestres e a Atualização do Portal da Transparência.).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 982, Paq. 9

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições regimentais: **1.** Multe o Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito do Município de Iranduba à época dos fatos, em: **a)** R\$ 8.768,25 (art. 308, VI, da Resolução nº 04/02-TCE/AM) em razão da desatualização do portal da transparência; **b)** R\$ 2.192,06, sendo R\$1.096,03 para cada bimestre de atraso conforme a regra inserida no art. 308, II, do Regimento Interno-TCE/AM, devido à remessa intempestiva de dados referentes aos relatórios resumidos de execução orçamentária - 1º e 2º bimestre de 2013. **2.** Fixe prazo de 30 (trinta) dias ao responsável para que recolha, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante esta Corte, nos termos do art. 174, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Resolução nº 04/2002-TCE/AM). Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das sanções pecuniárias deverá ser atualizado monetariamente consoante regra inserida no art. 172 e parágrafos do RI-TCE/AM. **3.** Autorize desde já a instauração de cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas e arts. 169, II, 173 e 308, §6º, todos da Resolução nº 04/02-TCE/AM. **4.** Determine a juntada de cópia do julgamento destes autos à pertinente Prestação de Contas Anuais (processo nº 11164/2014) a fim de que se evite ocorrência de bis in idem. **5.** Notifique o interessado acerca do desfecho deste feito a fim de que tome as medidas que entender pertinentes.

PROCESSO Nº 534/2014 - Informação acerca da situação do Município de Manaquiri, em relação ao prazo de envio ao GEFIS dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO (1º e 2º Bimestres e a Atualização do Portal da Transparência.).

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições regimentais: **1.** Multe o Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, Prefeito do Município de Manaquiri à época dos fatos, em: **a)** R\$8.768,25 (art. 308, VI, da Resolução nº 04/02-TCE/AM) em razão da desatualização do portal da transparência; **b)** R\$ 2.192,06, sendo R\$ 1.096,03 para cada bimestre de atraso conforme a regra inserida no art. 308, II, do Regimento Interno-TCE/AM, devido à remessa intempestiva de dados referentes aos relatórios resumidos de execução orçamentária - 1º e 2º bimestre de 2013. **2.** Fixe prazo de 30 (trinta) dias ao responsável para que recolha, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante esta Corte, nos termos do art. 174, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Resolução nº 04/2002-TCE/AM). Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das sanções pecuniárias deverá ser atualizado monetariamente consoante regra inserida no art. 172 e parágrafos do RI-TCE/AM. **3.** Autorize desde já a instauração de cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02-TCE/AM. **4.** Determine a juntada de cópia do julgamento destes autos à pertinente Prestação de Contas Anuais (processo nº 11076/2014) a fim de que se evite ocorrência de bis in idem. **5.** Notifique o interessado sobre o desfecho deste feito para que possa adotar as medidas que entender pertinentes.

PROCESSO Nº 6398/2013 - O Ministério Público de Contas apresenta Representação nº 155/2013-MP/RCKS contra o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJ/AM, para apuração de possível prática de nepotismo.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1.** JULGUE PROCEDENTE a presente Representação. **2.** REQUEIRA a Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Dra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, que comprove a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias (art.1º, XII, da Lei nº 2.423/96), a extinção da prática de nepotismo relacionada aos senhores Carlos Frederico Macedo Vasquez, servidor ocupante unicamente de cargo em comissão, e Aida

Cristina Gomes, servidora efetiva e ocupante de cargo em comissão. **3.** NOTIFIQUE o Ministério Público de Contas, na pessoa de seu Procurador-Geral, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, acerca do desfecho deste feito.

PROCESSO Nº 7063/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas através do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para propor apuração de invalidade no interesse do controle de legalidade do concurso público de provimento de cargos iniciais da Carreira da Magistratura do Estado, objeto do Edital nº 001/2013-TJ-AM.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, que acolheu Voto-Destaque, em sessão, do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições: **1.** JULGUE PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação. **2.** NOTIFIQUE acerca do desfecho destes autos: **a)** o Representado, Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, na pessoa de sua Presidente, Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo; **b)** o Ministério Público de Contas, na pessoa do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral; **c)** Recomende ao representado (TJAM) que promova o efetivo cumprimento da regra inserida no art. 93, I, da Constituição da República de 1988 na realização de futuros concursos públicos destinados a selecionar profissionais para provimento de cargos de juiz substituto; **d)** Realizadas as citadas comunicações, DETERMINE, com fulcro nos artigos 162 e 170, § 2º, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, o arquivamento deste feito.

PROCESSO Nº 2348/2014 - Prestação de Contas da senhora Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Gestora do Fundo Municipal Antidrogas, Exercício 2013. (U.G. 370905).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições regimentais: **1.** JULGUE REGULAR a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD, exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. **2.** DÉ QUITAÇÃO PLENA E IRRESTRITA à responsável, conforme preceitua o art. 23, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 527/2014 - Informação acerca da situação do Município de Anamá, em relação ao prazo de envio ao GEFIS dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO (1º e 2º Bimestres e a atualização do Portal da Transparência.).

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições regimentais: **1.** Multe o Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito do Município de Anamá à época dos fatos, em R\$ 2.192,06, sendo R\$1.096,03 para cada bimestre de atraso conforme a regra inserida no art.308, II, do Regimento Interno-TCE/AM, devido à remessa intempestiva de dados referentes aos relatórios resumidos de execução orçamentária - 1º e 2º bimestre de 2013. **2.** Fixe prazo de 30 (trinta) dias ao jurisdicionado para que recolha, em favor dos cofres estaduais, o montante inerente à multa aplicada com comprovação perante esta Corte, nos termos do art. 174, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Resolução nº 04/2002-TCE/AM). Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da sanção pecuniária deverá ser atualizado monetariamente consoante regra inserida nas letras do art. 172 e parágrafos do RI-TCE/AM. **3.** Autorize desde já a instauração de cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02-TCE/AM. **4.** Determine a juntada de cópia do julgamento destes autos à pertinente Prestação de Contas Anuais (processo nº 11063/2014) a fim de que se evite ocorrência de bis in idem. **5.** Notifique o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 982, Paq. 10

interessado sobre o desfecho deste feito para que possa adotar as medidas que entender cabíveis.

PROCESSO Nº 10695/2013 – Denúncia do José Carlos de Oliveira contra a atual Gestão Pública da Prefeitura do Município de Uruará por possível contratação irregular de servidores sem observância de concurso público ou processo seletivo, inclusive com casos de nepotismo.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1. NÃO CONHEÇA** a presente Denúncia por não terem sido observados os requisitos constitucionais e os pressupostos processuais, nos termos do art. 5º, inciso XXII da Resolução nº 04/2002 c/c art. 1º, inciso XXII da Lei nº 2.423/96. **2. DETERMINE O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO - CONVOCADO.

PROCESSO Nº 1871/2012 - Prestação de Contas do Sr. Nelson Fraiji, Diretor-Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno: **1. Julgue Irregulares a Prestação de Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – Fhemoam, exercício de 2011, sob a Responsabilidade do Sr. Nelson Abraham Fraiji, Diretor-Presidente, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas “b” do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de graves infrações às normas legais (irregularidades “10.01”, “10.04”, “10.05”, “10.06”, “11.01”, “11.02.a”, “11.03.a”, “11.04.a”, “11.04.c”, “11.05.a”, “11.06.b”, “11.06.c”, “11.06.d”, “11.07.a”, “11.07.b”, “11.07.c”, “11.08.a”, “11.08.c”, “11.09.a”, “11.09.c”, “15” e “16”).** **2. Remeta os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução nº 3/2011-TCE.** **3. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: - Adote medidas internas necessárias para a emissão e remessa por ocasião das prestações de contas do relatório e certificado de auditoria, com parecer de dirigentes do órgão de controle interno, consignando qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada e indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas (Lei nº 2.423/96, art. 10, inciso III; Resolução nº 04/2002-TCE, art. 184, parágrafo 2º, inciso III); - Providencie o exame tempestivo das Contas Anuais pelo Conselho Consultivo, com a remessa do respectivo parecer juntamente com os demais documentos que devem compor a prestação de contas anual, conforme § 2º do art. 3º do Regimento Interno da Fhemoam (Resolução nº 05/1990-TCE, art. 2º, parágrafo único, inciso IX); - Alimente de forma tempestiva o sistema ACP, com todas as informações necessárias, nos termos da Resolução nº 10/2012-TCE/AM; - Adote mecanismos para divulgar todas as informações contábeis, financeiras, patrimoniais e orçamentárias, pormenorizadas, de forma tempestiva, à sociedade, via internet, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; - Tome providências no sentido de atualizar a previsão da receita orçamentária, no Balanço Orçamentário, conforme normas técnicas e legais vigentes (alínea “a” do inciso I do art. 52 da LRF; Portaria Conjunta STN/SOF 3/2008; Resolução CFC 1.133/2008, NBCT 16.6); - Tome providências no sentido de que conste no orçamento da fundação (LOA) todos os valores de receita e despesa, conforme estimativa real de execução, de modo que a previsão orçamentária seja um efetivo instrumento de transparência e controle social; - Adote medidas junto a unidades competentes do Estado, com o fim de fazer funcionar, no caso dessa Fundação, a autonomia administrativa e financeira previstas em Lei (repasse financeiro tempestivo), sob pena de aplicação de sanção no caso de déficit orçamentário sem lastro financeiro ou de déficit financeiro sem comprovação de recurso vinculado ao FES; - Inclua na proposta orçamentária da FHEMOAM todas as receitas previsíveis, em montantes razoáveis, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.320/64; - Apresente, de forma correta, o Demonstrativo dos Recebimentos e Pagamentos Independentes da**

Execução Orçamentária, em sintonia com os valores apresentados no Balanço Financeiro (inciso VII do art. 2º da Res. nº 05/1990); - No caso de dispensa e inexigibilidade instrua o processo com a justificativa do preço, nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93; - Organize os processos com a devida numeração das páginas, de forma a não criar obstáculos para a fiscalização dessa Corte, em observância ao Princípio da Eficiência; - Efetue melhorias no controle dos bens, o que inclui o uso de um software de apoio adequado, realização de inventário físico-financeiro geral anual, conciliação entre o físico e o contábil, tempestividade nos tombamentos e atualização o patrimônio, em atenção aos artigos 94, 95, e 96 da Lei nº 4.320/64; - Conceda adiantamentos a servidores nos termos do art. 65 e 68 da Lei nº 4.320/64, a fim de contabilizar a baixa da responsabilidade do servidor na mesma data da aprovação da prestação de contas, efetuar o registro contábil da responsabilidade do servidor após a entrega do numerário, usar regime de adiantamento apenas em casos excepcionais, nas despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aquisições e contratações; - Cumpra na totalidade o Princípio da Publicidade quanto aos atos e regulamentos expedidos, nos termos do art. 37 da CF/88; - Envide esforços para colocar em funcionamento o seu controle interno (arts. 76 a 78 da Lei nº 4.320/64; - Cumpra os princípios da Oportunidade e Transparência e a NBCT 16.5 – Registro Contábil, no sentido de que as ordens bancárias de pagamento só sejam contabilizadas quando houver o envio do documento à instituição financeira, evitando assim, o registro contábil de pagamentos antes do pagamento em si (pela simples emissão da OB), que as ordens bancárias de recebimento só sejam contabilizadas quando houver o efetivo depósito em conta bancária da Fhemoam, evitando o registro contábil de entrada de recurso financeiro pela simples emissão de ordem bancária por parte do FES/AM e que todas as saídas de caixa sejam contabilizadas, mesmo eventuais débitos indevidos em conta bancária; - Apresente nos balanços as disponibilidades bancárias de acordo com o plano de contas, segregando os valores em conta corrente e os montantes aplicados, em atenção ao princípio da transparência e às normas contábeis (confiabilidade, utilidade, verificabilidade e visibilidade (NBCT 16.4); - Mantenha as disponibilidades financeiras aplicadas, salvo os casos devidamente justificados, inclusive se utilizando de mecanismos como aplicação e resgate automático, de modo a garantir a aplicação tempestiva dos recursos e receita patrimonial; - Promova no Balanço Patrimonial a reclassificação imediata dos estoques para o Ativo Permanente, conforme §§1º e 2º do art. 105 da Lei nº 4.320/64, enquanto não for utilizado o novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público; - Classifique adequadamente os fatos contábeis da entidade, nos termos dos arts. 100 e 104 da Lei nº 4.320/64; - No caso de inexecução total ou parcial do contrato, envide esforços no sentido de que as penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 sejam aplicadas. **4. Determine à próxima equipe técnica deste TCE a fiscalizar as Contas da FHEMOAM que verifique, no momento da inspeção, o cumprimento de todas as determinações ora realizadas. POR MAIORIA**, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que seja atualizado o valor das multas aplicadas ao responsável conforme a Resolução nº 25/2012, e nesse sentido, portanto, aplicar multa ao Sr. Nelson Abraham Fraiji, Diretor-Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – Fhemoam, exercício de 2011: **1. No valor de R\$ 1096,03 (hum mil e noventa e seis reais e três centavos) na forma do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores atualizados pela Resolução nº 25/2012, em razão de inobservância de prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis (irregularidade “3”).** **2. No valor de R\$ 10.868,25 (dez mil reais e oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores atualizados pela Resolução nº 25/2012, em razão de grave infração às normas legais (irregularidades “10.01”, “10.04”, “10.05”, “10.06”, “11.01”, “11.02.a”, “11.03.a”, “11.04.a”, “11.04.c”, “11.05.a”, “11.06.b”, “11.06.c”, “11.06.d”, “11.07.a”, “11.07.b”, “11.07.c”, “11.08.a”, “11.08.c”, “11.09.a”, “11.09.c”, “15” e “16”).** **3. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 982, Paq. 11

Fazenda Estadual dos valores relativos às multas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 4. Remeter os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução nº 3/2011-TCE. **Vencido Relator que votou aplicando multas nos valores de: a) R\$ 806,67 na forma do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores atualizados pela Resolução nº 1/2009 (vigente à época), em razão de inobservância de prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis (irregularidade "3"); b) R\$8.000,00 (oito mil reais), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores atualizados pela Resolução nº 1/2009, vigente à época, em razão de grave infração às normas legais (irregularidades "10.01", "10.04", "10.05", "10.06", "11.01", "11.02.a", "11.03.a", "11.04.a", "11.04.c", "11.05.a", "11.06.b", "11.06.c", "11.06.d", "11.07.a", "11.07.b", "11.07.c", "11.08.a", "11.08.c", "11.09.a", "11.09.c", "15" e "16"). Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando o Relator. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.**

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2240/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Nely Lopes de Souza, Professora 7ª Classe, do Quadro de Pessoal da SEDUC em face de Decisão-TCE-exarada nos autos do Processo TCE nº 522/2011.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da Proposta de Voto do Relator, que encampou, em sessão, Voto-Vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art.11, III, "g", da Resolução nº 04/2002: 1. CONHEÇA DO RECURSO DE REVISÃO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM e art. 65, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. 2. NO MÉRITO, DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO diante dos motivos aqui expostos, de modo que seja reformada a Decisão nº 1241/2011, da Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, exarada na sessão do dia 23 de maio de 2011, nos autos do processo de Aposentadoria nº. 522/2011. 3. DETERMINE, após o julgamento, ao órgão Previdenciário AMAZONAPREV, que no prazo de 60 (sessenta) dias inclua nos proventos da aposentada a Gratificação de Localidade, emitindo-se notificação ao Chefe do Poder Executivo Estadual acerca da Decisão exarada, em consonância ao art. 264, §3º do Regimento Interno, remetendo a esta Corte de Contas, o novo Ato retificado com a sua devida publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas e as Guias Financeiras, demonstrando as alterações procedidas e, por consequente, o cumprimento da decisão. 4. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou considerando que não cabe às Câmaras ou ao Tribunal Pleno conceder prazo para manifestações, inclusão ou retirada de valores de qualquer tipo em aposentadorias, reformas e pensões. Suas Decisões devem restringir-se ao julgamento pela legalidade ou ilegalidade. E, caso ocorra uma alteração na concessão originária, que essa deva ser feita pelo próprio Órgão Previdenciário, de ofício ou por provocação da parte interessada; que somente então, munido dessa nova documentação, remeterá a esta Corte de Contas onde será autuada e analisada.**

PROCESSO Nº 11136/2014 - Representação interposta pela Instituição Comunitária Financeira - Banco do Povo, com Pedido de Medida Cautelar, contra o Sr. Raimundo Carlos Góes, Prefeito Municipal de Maués, face a possíveis irregularidades dos Recursos Financeiros do Fundo de Apoio aos Pequenos Negócios do Município de Maués.

DECISÃO: Rejeitada a Proposta de Voto do Relator pela improcedência da Representação, **À UNANIMIDADE**, nos termos da preliminar suscitada, em sessão, pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que seja reiniciada a instrução processual encaminhando-se o processo ao Relator devido, para que haja a devida instrução processual com a lavratura de um laudo técnico e submissão do processo ao Ministério Público na forma regimental. A partir desta fase de julgamento, ausentou-se da sessão, por motivo justificado, o Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO Nº 1977/2012 - Prestação de Contas do Sr. Otávio Queiroz de O. Cabral Júnior, Secretário-Chefe do Gabinete Militar, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Irregulares a Prestação de Contas do Gabinete Militar da Prefeitura de Manaus, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Otávio Queiroz de Oliveira Cabral Junior, Secretário-Chefe e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal e de dano ao erário, considerando as irregularidades "4", "8", "9" e "d". 2. Declare em Alcance o Sr. Otávio Queiroz de Oliveira Cabral Junior, Secretário-Chefe e Ordenador de Despesas do Gabinete Militar da Prefeitura de Manaus, exercício de 2011, no valor de R\$9.602,99, o que corresponde ao abastecimento acima da capacidade dos tanques dos veículos, conforme as tabelas de fls. 951/953, vol.5 (irregularidade "8"), nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM. 3. Aplique multa ao Sr. Otávio Queiroz de Oliveira Cabral Junior, Secretário-Chefe e Ordenador de Despesas do Gabinete Militar da Prefeitura de Manaus, exercício de 2011, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado pela Resolução nº 1/2009, à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares ("4", "9" e "d"). 4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Manaus do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 6. Remeta os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. 7. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: - Não utilize designações contábeis genéricas nas demonstrações contábeis, tais como "diversas contas", "contas-correntes", "diversos responsáveis", nos termos da Resolução nº 1.133/08; - Adote procedimentos para controlar o gasto de combustíveis, no sentido de cada cota ser utilizada apenas no veículo correspondente. Além disso, adotar controles relacionados a deslocamentos, quilometragem, consumo de combustíveis, controle do hodômetro, origem e destino, data, hora, nome do solicitante do serviço, bem como outras técnicas que possibilitem a boa gestão dos recursos públicos baseado nos Princípios da Transparência, do Interesse Público, da Eficiência e Eficácia e a Portaria 353/2010; - Não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como zele pelo adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM; - Observe, por último, que a reincidência, nas próximas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 982, Paq. 12

prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. 8. Informe à Comissão responsável por analisar as Contas desse Gabinete Militar, exercício 2014, que verifique, quando da inspeção in loco, o cumprimento das determinações ora veiculadas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de outubro de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 41/2014-DICAMI

Processo nº 11522/2014-TCE. Responsável: Sra. TEREZA CRISTINA VENTURELLI PAZ, Secretária Municipal de Administração e Finanças do Município de Tefé. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADA a Sra. TEREZA CRISTINA VENTURELLI PAZ, Secretária Municipal de Administração e Finanças do Município de Tefé, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Denúncia contra a notificada, objeto do Processo nº 11522/2014-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 outubro de 2014.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor



www.saude.gov.br
DENGUE SAÚDE 0800 61 1997

DENGUE

**SE VOCÊ AGIR,
PODEMOS
EVITAR.**

**CUIDE DA
SUA CASA.**

O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA**

www.combatadengue.com.br

Secretarias Estaduais
e Municipais de Saúde



Ministério
da Saúde



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Raimundo José Michiles
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100